



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903301/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.703 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente FCC DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Feliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.703 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.903301/2012-63

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 12276.80282.220410.1.7.04-1400, transmitida eletronicamente em 22/04/2010, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2005	6773	272.061,82	23/03/2006

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/11/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão **não homologou** a declaração de compensação por inexistência de crédito.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 83.826,82.

Cientificado dessa decisão em 14/11/2012, o sujeito passivo apresentou em 11/12/2012, **manifestação de inconformidade** às fls. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece:

O DARF que compõe o crédito disponível informado na PER/DCOMP 10283.903-301/2012-63, foi lançado indevidamente na DCTF do ano de 2006, no entanto, o Período de Apuração do DARF é de 2005. como isso gerando o conflito no momento do cruzamento.

(...)

Venho solicitar que seja considerado o DARF de ajuste com Período de Apuração de 2005, código 6773, no valor total de R\$ 272.061,82 na DCTF de dezembro /2005, pois o mesmo foi lançado na DCTF de março de 2006 indevidamente.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-77.219**, de 11 de outubro de 2017 (e-fls. 68).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 75), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...promoveu o pagamento de DARF no importe total de R\$ 272.061,82 para ‘pagamento (...) de saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao ano-calendário de 2005’ e que “...o pagamento foi levado a efeito de forma absolutamente indevida, vez que indevido o referido saldo de CSLL.”

Aduz que “Em vista disso, a recorrente promoveu a compensação de parte do crédito correspondente ao aludido DARF com débitos posteriores, correspondentes a CSLL vencida em 31/03/2010 (R\$ 78.990,04) e IRPJ com vencimento em 31/03/2010 (R\$ 4.836,78).”

Registra que “Quando da compensação levada a efeito pela recorrente, estava em pleno vigor a Instrução Normativa n.º 900/2008, que exigia a, para a regular compensação, a apresentação da denominada PERD/COMP pelo contribuinte.”

Consigna que “A compensação realizada pela recorrente, conseqüentemente, foi formalizada e efetivada legalmente, com base no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637/2002, bem como na Instrução Normativa n.º 900/2008.”

Conclui ser “Impossível falar-se, portanto, no descabimento ou na inexistência o direito à compensação exercido pela recorrente, de modo que se impõe seja reformado o v. acórdão recorrido.”

Ao final, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido, para o fim de homologação da compensação formalizada pelo PER/DCOMP n.º 12276.80282.220410.1.7.04-1400.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se a falta de comprovação de crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de CSLL do ano-calendário de 2005.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o então manifestante apresentou como comprovação do crédito vindicado, tão somente, cópias de DARFs, do PER/DCOMP e de algumas fichas da DIPJ/2006.

Neste contexto, não merece guarida a irresignação, porquanto tais documentos isoladamente não são suficientes para comprovação do crédito, necessitando ser corroborados com outros elementos da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, que não foram colacionados aos autos.

Importa registrar, que, em grau recursal, também não foram apresentados documentos adicionais para fins de comprovação do crédito e tampouco enfrentados

especificamente os fundamentos da decisão recorrida denegatória da pretensão, restringindo-se o recurso ao campo da argumentação.

Nesse cenário, a simples afirmação da existência do crédito não é, por si só, suficiente a autorizar a compensação na forma prescrita pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (destaques deste relator):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se observa, a Lei exige a comprovação da liquidez e certeza do crédito para deferimento da compensação, atributos efetivamente não confirmados nos autos.

Importante observar, ainda, que, a teor do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN), a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo depende da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que também não foi o caso dos presentes autos, eis que, como dito alhures, não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro”, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar os dados da DCTF e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva